



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10569.000235/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.**

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição da Impugnação pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento da defesa em razão da sua intempestividade e, conseqüentemente, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. e ss) interposto contra R. Decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. . e ss) que considerou intempestiva a impugnação e não abriu o contencioso para o presente processo administrativo fiscal .

Segundo o Acórdão proferido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD ..., consolidado em 27/09/2010), no valor de RS ..., acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. ), refere-se às contribuições da empresa, destinadas a Seguridade Social, e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas aos seus segurados empregados, no período de 01/2006 a 12/2007.

2. O lançamento teve por fatos geradores:

a) os pagamentos feitos a segurados empregados declarados em RAIS anos 2006 e 2007 não informados em Folha de Pagamento e GFIP, vez que da comparação realizada entre os diversos documentos apresentados constatou-se que diversos segurados constantes da RAIS não se encontravam em FP/GFIP;

b) os pagamentos relativo ao fornecimento de Vale Refeição/Alimentação, apurados conforme item 9.1 do relatório fiscal, visto que a empresa não comprovou sua adesão ao PAT para parte do ano de 2006. Em consulta realizada no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a inscrição ocorreu a partir de 01/08/2006;

2.1. Pelo exposto, tais valores foram considerados salário-de-contribuição, por terem sido pagos pela empresa aos seus segurados;

2.2. Foram utilizados como créditos para a empresa os recolhimentos constantes do RDA e RADA (fls. );

2.3 Face à Medida Provisória 449 de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, a qual introduziu o artigo 35-A na Lei n.º 8.212/1991, efetuou-se o comparativo entre a multa da nova sistemática com a sistemática vigente à ocorrência do fato gerador, em respeito ao disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN - Lei 5.172/1966; aplicando-se a multa mais benéfica ao sujeito passivo, conforme item 10 do relatório fiscal.

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. , alegando dentre outras, que apresentou a Impugnação tempestivamente, eis que foi intimada do auto de infração em 14/10/2010 (quinta feira) com início de prazo em 15/10/2010 (sexta feira), com término em "13/04/2010" (sábado), logo o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil, portanto a apresentação da impugnação em 16/11/2010 (terça feira), é tempestiva.

4. É o Relatório.

O Colegiado de 1ª Instância decidiu não conhecer da impugnação, reconhecendo sua intempestividade, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.  
NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões arguidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da Decisão aos 24/02/2011 (fls. ), o Recorrente apresentou recurso em 23/03/2011 (fls. e ss). Em sede recursal, afirma o Recorrente que:

1 – a impugnação apresentada é tempestiva;

2 – há nulidade processual por cerceamento à defesa;

- 3 – a cientificação da autuação foi feita a terceiro, não sócios ou representante do Recorrente;
- 4 – a autuação apresenta falta/erro na fundamentação legal;
- 5 – a autuação é nula, dado vício na intimação expedida para apresentação de documentos;
- 6 – a autuação é nula por ter sido lavrada fora do estabelecimento comercial do Recorrente;
- 7 – a autuação é nula por falta de habilitação do Agente Fiscal ao exercício da profissão de contador;
- 8 – os valores pagos tinham natureza indenizatória, e que não foram consideradas retenções no período;
- 9 – a contribuição do acidente de trabalho é inconstitucional, como também o é o enquadramento pelo INSS do grau de risco;
- 10 – a impossibilidade de cobrança do SESC, INCRA, e a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência de contribuição de autônomos e avulsos;
- 11 – a multa proporcional e isolada configuram confisco;
- 12 – aplicação da SELIC é inconstitucional;

11.1 - Diante do exposto, o contribuinte espera e confia que este Órgão Julgador decida da seguinte forma:

11.1.1 sejam acolhidas as preliminares arguidas: 1) DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE V DEFESA - TEMPESTIVIDADE; 2) DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; além dos sólidos argumentos delineados no corpo da defesa anulando o ato administrativo e devolva o conhecimento da matéria;

11.2.2 ultrapassadas as preliminares acima, no mérito, requer seja acolhida a impugnação e julgado improcedente autuação e ou sua redução considerando os sólidos argumentos e, alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento do pleito, postula, desde já, o afastamento da multa e ou mesmo sua redução;

11.2.3 protesta, desde já, por todos os meios de provas permitidas, documentação complementar, prova pericial, requisição de informações e documentos, conversão do julgamento em diligência se necessário, tudo em respeito a ampla defesa e devido processo legal, por ser de inteira medida justa e razoável de Justiça Administrativa

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Preliminarmente, insta considerar o conhecimento parcial do recurso, apenas no que toca à tempestividade.

Ocorre que, conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do

procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim determina o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Vale dizer, quando o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta a sua impugnação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e conseqüentemente a vedação da prática do ato.

Desta forma, a impugnação apresentada intempestivamente sequer inicia a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

No caso dos autos, o Recorrente foi intimado aos 05/10/2010 – terça-feira (fls.) e apresentou a defesa aos 12/11/2010 – sexta-feira (fls. e ss), 38 dias após a intimação regular.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão Recorrido (fls. e ss):

8. Pelos documentos constantes da autuação, observa-se que a ciência do lançamento ocorreu em 05/10/2010 (AR às fls.), o prazo para a apresentação da impugnação teve seu termo final em 04/11/2010, tendo sido apresentada impugnação em 12/11/2010 (fls.), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972:

(...)

9. Portanto, não superada esta preliminar de admissibilidade da impugnação, toma-se inútil julgar-lhe o mérito, assim, diante de todo o exposto, voto por declarar NAO CONHECIDA a impugnação.

A intimação da Autuação ocorreu no domicílio fiscal do Recorrente, consoante atesta o AR juntado a fls. e dos documentos de fls., e confirmado na peça de defesa apresentada.

A respeito da alegação de que a cientificação da autuação deu-se a terceiro, o que a tornaria inválida, o CARF prolatou a Súmula 9, no seguinte sentido:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se verifica, correta a fundamentação do R. Acórdão recorrido.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer, parcialmente do recurso, somente relativamente à matéria da tempestividade, e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-008.630 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10569.000235/2010-18